



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0001304629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000567-52.2025.8.26.0094, da Comarca de Brodowski, em que é apelante ROSÂNGELA DOS REIS GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 14497

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000567-52.2025.8.26.0094 – Brodowski

APELANTE: Rosângela dos Reis Gonçalves (justiça gratuita)

APELADO: Banco Santander Brasil S/A

JUÍZA: Rosângela dos Reis Gonçalves

APELAÇÃO – Ação revisional de empréstimo consignado cumulada com indenização por danos materiais e morais – Margem consignável de 35% excedida.

Sentença de parcial procedência, determinando a suspensão dos descontos do empréstimo até que haja limite da margem consignável – Restituição de forma simples até 30.03.2021 e em dobro, posteriormente a essa data, concernente ao contrato de seguro (venda casada).

Recurso da autora - objetiva a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, a modificação dos ônus sucumbenciais e restituição integral em dobro do contrato de seguro.

Razões de decidir: Relação de consumo – Falha na prestação do serviço incontroversa – Dano moral não configurado – Situação que não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento e dissabor cotidiano, sendo insuficiente para caracterizar ofensa a direito da personalidade – Entendimento em consonância com julgados proferidos por esta 12ª Câmara de Direito Privado – Verba honorária bem estabelecida e mantida – Restituição de valores bem aplicada, de forma simples e em dobro – Sentença mantida.

Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Rosângela dos Reis Gonçalves** contra a r. sentença de fls. 232/241, proferida nos autos da ação revisional de empréstimo consignado cumulada com indenização por danos materiais e morais, movida em face do Banco Santander Brasil S/A, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais.

O juiz reconheceu o comprometimento da margem consignável. Destacou inexistir lei municipal específica, aplicando-se, por analogia, o Decreto

Estadual nº 60.435/2014 c.c. Decreto nº 61.750/2015, que estabelece o limite de 35% para descontos em folha de pagamento de servidores públicos. Observou, contudo, que à época da contratação junto ao banco recorrido – fevereiro de 2021 –, o salário líquido da autora era de **R\$ 1.061,21** e sua margem era de R\$ 371,42. Ressaltou que os descontos realizados por empréstimo anterior somados ao empréstimo ora debatido superam o limite legal. Sendo assim, manteve o desconto do empréstimo mais antigo (CEF), com a suspensão do desconto do Santander, até eventual liberação de margem. Determinou, ainda, a restituição dos valores descontados sob a rubrica contrato de seguro. Condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ressalvada a gratuidade da justiça.

Irresignada, a autora-apelante sustenta, em suas razões recusais de fls. 245/254, em síntese, a necessidade de condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, ante os prejuízos vivenciados em razão dos descontos e do comprometimento substancial de sua renda. Pugna pela majoração dos honorários sucumbenciais para o percentual de 20% sobre o valor da condenação, considerando a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido por sua patrona. Por fim, requer a restituição em dobro dos valores cobrados a título de seguro prestamista embutido no contrato.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, ante a gratuidade, acompanhado de contrarrazões (fls. 258/264), defendendo a manutenção da sentença.

É o relatório.

Decide-se.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo, portanto, ao exame do mérito recursal.

Baldados os esforços da autora-recorrente, o recurso não comporta provimento.

Anota-se, de início, que, **não tendo sido interposto recurso pelo réu-apelado**, restou incontroversa a irregularidade dos descontos que ultrapassaram a margem consignável, de modo que a controvérsia posta nestes autos centra-se em: (i) apurar o cabimento de indenização por danos morais decorrentes de descontos em folha de pagamento que extrapolaram o percentual consignável legal; (ii) examinar o pleito de majoração dos honorários advocatícios e (iii) verificar a possibilidade de restituição em dobro dos valores cobrados, especialmente a título de seguro prestamista, à luz do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – todos postulados em sede de apelação.

Cumprido ressaltar os parâmetros fixados na sentença recorrida quanto à limitação da margem consignável e à suspensão dos descontos advindos do contrato firmado com o banco recorrido, por se tratar de

contratação posterior a outra já existente – circunstâncias que, à evidência dos autos, encontram respaldo em precedentes deste Tribunal no sentido de que a ausência de margem consignável obriga a instituição financeira a diligenciar sobre a real situação do consumidor, sob pena de responder pelos riscos da concessão do crédito (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2286022-09.2024.8.26.0000, Relator (a) Régis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado; Comarca: Porto Feliz 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

Todavia, a insurgência recursal da autora não se direciona contra esse aspecto da decisão, mas, sim, quanto à ausência de condenação em danos morais, à majoração da verba honorária sucumbencial e à devolução em dobro dos valores cobrados, sob a rubrica de seguro prestamista.

No que pertine ao pedido de **indenização por danos morais**, não há elementos nos autos aptos a ensejar o reconhecimento de abalo à esfera extrapatrimonial da autora. Conforme entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização do dano moral pressupõe demonstração de efetivo constrangimento, humilhação ou sofrimento anormal, o que não decorre automaticamente do simples desconto em folha, sobretudo quando oriundo de relação contratual regularmente estabelecida e sem prova de conduta abusiva, fraudulenta ou deliberadamente vexatória por parte da instituição financeira (**STJ, AgInt no REsp 1916777/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 20.4.2021**).

A indenização por danos morais, portanto, deve ser destinada às hipóteses de violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à luz do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, sob pena de banalização do instituto.

É cediço que o dano moral, para sua caracterização, exige a ocorrência de uma ofensa de certa magnitude a um dos direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a integridade psíquica ou a dignidade da pessoa humana. Não é qualquer dissabor, contrariedade ou aborrecimento que enseja a reparação. O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o mero inadimplemento contratual, desacompanhado de circunstâncias excepcionais que agridam a esfera íntima do indivíduo, não é suficiente para configurar o dano moral.

Nesse sentido, segundo o escólio de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no

trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.
(Programa de Responsabilidade Civil, 3ª edição, fl. 89).

Consigne-se que o dano moral indenizável é o sofrimento humano, a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem, alcançando os direitos da personalidade.

Neste aspecto, ainda, lembre-se que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige¹".

Conclui-se, portanto, que a autora-apelante não foi exposta a qualquer situação humilhante ou vexatória, consistindo em mero dissabor da vida cotidiana, motivo pelo qual o pedido de danos morais deve ser afastado.

Nesse sentido, destaco julgados desta 12ª Câmara:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. FRAUDE PERPETRADA POR CORRESPONDENTE BANCÁRIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO MANTIDA. DANOS MORAIS AFASTADOS POR AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVO ABALO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) **Afasta-se a condenação por danos morais por ausência de demonstração de efetivo abalo psicológico que ultrapasse os meros dissabores inerentes à situação fraudulenta, inexistindo nos autos elementos probatórios de constrangimentos, privações materiais significativas ou violação concreta à dignidade da consumidora.** Confirma-se a declaração de inexigibilidade dos débitos referentes aos contratos questionados, ante a comprovada ausência de manifestação válida de vontade por parte da consumidora e a não demonstração da regularidade da contratação pelo banco apelante. PRELIMINAR DA APELADA REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1022434-26.2023.8.26.0562; Relator (a): Sandra**

¹ REsp n. 215.666/RJ, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 21/6/2001, DJ de 29/10/2001, p. 208.

Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2025; Data de Registro: 26/10/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO MOTOBOY. PARCIAL PROVIMENTO. (...) **5. Não há comprovação de dano moral além do mero dissabor, não justificando indenização por danos morais.** Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para declarar a inexigibilidade das compras e determinar o ressarcimento dos valores pagos e sacados. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do banco se aplica em casos de falha na segurança dos dados do cliente. 2. A ilegitimidade passiva da Mastercard é reconhecida na ausência de nexo causal.* (TJSP; **Apelação Cível 1503300-75.2023.8.26.0005; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)**)

No tocante à restituição integralmente em dobro dos valores descontados, igualmente não merece reparo a sentença. O parágrafo único do art. 42 do CDC dispõe: "*O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*"

Neste contexto, é imprescindível a demonstração da prova do dolo ou má-fé do demandado para viabilizar a concessão da restituição em dobro, uma vez que o simples reconhecimento judicial de que o valor reclamado é indevido não configura má-fé, exigindo, para tanto, a comprovação do elemento subjetivo do credor, caracterizado por dolo ou má-fé: "*A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.*" (**REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014.**)

No caso debatido, o desconto questionado decorreu de contrato expresso, com previsão contratual e sem elementos de que o banco tenha agido de má-fé. Ademais, relação contratual regularmente mantida e ante ausência de ilicitude na conduta da instituição financeira afastam a incidência automática da restituição integral em dobro, devendo ser mantida a forma consignada na sentença.

Em relação à majoração da verba honorária sucumbencial para o patamar máximo, verifica-se que o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença está em consonância com os parâmetros do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

art. 85, §2º, do CPC, o qual orienta o arbitramento entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%.

No caso em tela, revela-se adequada a fixação feita pelo juízo a quo, que considerou a baixa complexidade da causa e as especificidades do litígio.

Dessa forma, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pois, ao mesmo tempo em que restabeleceu o direito material da autora ao determinar a suspensão dos descontos, afastou com acerto a pretensão indenizatória, evitando a banalização do instituto do dano moral, que deve ser reservado para as hipóteses de efetiva e grave lesão aos direitos da personalidade.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença por seus próprios e bem lançados fundamentos.

MARCO PELEGRINI
Relator